



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2014 - Edição nº 157

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 762 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 548 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 30

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Programa de Preparação para Aposentadoria orienta servidores do TJRJ](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Competência da Justiça Federal para ação rescisória é tema de repercussão geral](#)

O Supremo Tribunal Federal vai julgar um recurso com repercussão geral em que se discute a amplitude da competência da Justiça Federal para julgar ações rescisórias de interesse da União. No Recurso Extraordinário (RE) 598650, a União pede para que tramite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região uma ação rescisória contra sentença proferida pela Justiça estadual do Mato Grosso do Sul, em que o juiz estadual não está investido de competência federal.

“O tema reclama o crivo do Supremo presente a controvérsia, passível de repetição em inúmeros casos, acerca da competência para processar e julgar pedido formalizado pela União, na qualidade de terceira interessada em relação ao processo originário, voltado a ver rescindida decisão prolatada por juiz estadual”, afirmou o relator do RE, ministro Marco Aurélio.

Segundo o ministro, cabe definir se é absoluta a competência da Justiça Federal para exame de causas em que a União for interessada – segundo definido no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal –, ou se prevalece a norma do artigo 108, inciso I, “b”, segundo o qual cabe aos TRFs julgar rescisórias relacionadas a julgados da própria Justiça Federal.

A União busca rescindir decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara de Família de Campo Grande, a qual, para executar prestação alimentícia para familiares de um proprietário rural, efetuou penhora em ação de desapropriação em trâmite na 1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande. A União alega prejuízo, uma vez que os créditos alimentares terão prioridade sobre créditos tributários também pendentes

contra o proprietário.

O voto do ministro Marco Aurélio pelo reconhecimento da repercussão geral foi acompanhado por maioria no Plenário Virtual do STF.

Processo: RE 598650

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Decisão do TRF4 que beneficiou segurados do INSS em ação civil pública vale apenas para Região Sul](#)

A Sexta Turma restringiu o alcance de decisão que obrigou o Instituto Nacional do Seguro Social a computar o tempo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) como período de carência. Seguindo o voto do relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, a Turma deu parcial provimento ao recurso do INSS e determinou que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sediado em Porto Alegre, tenha efeitos apenas na Região Sul, área de sua jurisdição.

A [carência](#) é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário e varia de acordo com benefício solicitado.

Na origem, o Ministério Público ajuizou uma ação civil pública em Porto Alegre para que fossem promovidas as modificações necessárias no texto da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, cujo teor foi repetido na INSS/PRES 45/2010, atualmente em vigor.

A norma diz que “não será computado como período de carência o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive decorrente de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, salvo os períodos entre 1º de junho de 1973 e 30 de junho de 1975 em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez previdenciária”.

Em primeiro grau, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão de suposta ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação. Já em grau de apelação, no TRF4, a ação foi julgada parcialmente procedente, possibilitando o cômputo, para fins de carência, dos períodos de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, desde que intercalados com períodos de efetivo trabalho ou contribuição.

Para o tribunal regional, por conta da própria natureza do pedido, não seria possível restringir os efeitos da decisão a uma determinada circunscrição territorial, “uma vez que se trata do reconhecimento de que o disposto em uma norma administrativa expedida pelo INSS em âmbito nacional contraria a legislação previdenciária e, por isso, deve ser alterada”.

Houve interposição de recurso especial e extraordinário, mas como não foi dado efeito suspensivo a tais recursos, o MPF requereu a execução provisória do acórdão, com abrangência nacional. O INSS calcula que a interpretação dada pelo TRF4 resultaria numa despesa adicional de R\$ 10,74 bilhões nos próximos dez anos.

A autarquia previdenciária contestou o pedido de execução, mas o juízo determinou o cumprimento da obrigação no prazo de 40 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil. O INSS ainda recorreu ao TRF4 contra a decisão que mandou executar sem o recolhimento de caução por parte do MPF, mas o tribunal manteve a ordem, apenas reduzindo a multa para R\$ 1 mil.

Daí o recurso julgado na Sexta Turma do STJ. Em seu voto, o ministro Schietti destacou que prevalece no tribunal o entendimento de que a sentença em ação civil pública “fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do artigo 16 da [Lei 7.347/85](#), alterado pela Lei 9.494/97”. Assim, como foi tomada pelo TRF4, a decisão tem validade para os estados da 4ª Região – Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

A Turma ainda confirmou a possibilidade de execução nessa fase processual, quando não houver efeito suspensivo nos recursos pendentes de julgamento. Para os ministros, o MPF é o autor da ação civil pública e age no exercício regular da tutela dos direitos difusos e coletivos ao querer executar a condenação, ainda que sem trânsito em julgado. Os magistrados entenderam que se trata de uma obrigação de fazer.

Quanto ao ponto principal do recurso, o ministro Schietti destacou que há decisão de 2014 da Segunda Turma no mesmo sentido da decisão do TRF4, de que é possível “a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos” ([REsp 1.422.081](#)).

Assim, afirmou Schietti, somente quando não há o retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada no período básico de cálculo é que se veda a utilização do tempo respectivo para fins de carência.

O ministro relator mencionou ainda que a Primeira Seção (atualmente competente para julgar matéria previdenciária) decidiu em julgamento de recurso repetitivo ([REsp 1.410.433](#)) que “o cômputo dos salários de benefício como salários de contribuição somente será admissível se no período básico de cálculo houver

afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.”

O relator explicou que, “se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência”.

Processo: [REsp 1414439](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Revista Jurídica – Das Garantias Locatícias](#)

Comunicamos a disponibilização da [Revista Jurídica](#), sob o tema [Das Garantias Locatícias](#), de autoria do Desembargador [Nagib Slaibi Filho](#). A referida publicação eletrônica encontra-se disponibilizada no portal institucional do TJRJ e na página do [Banco do Conhecimento em Revistas/ Revista Jurídica](#),

A Revista Jurídica objetiva proporcionar à comunidade jurídica uma visão geral de como se tem posicionado os Tribunais Estaduais e Cortes Superiores a respeito de temas específicos, sugeridos pelo autor do artigo ou selecionados pela equipe de Jurisprudência do Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DGC/COM/DIJUR).



No dia 30 de outubro de 2014, quinta-feira, às 16h, o tema será apresentado pelo Desembargador Nagib Slaibi Filho no Salão dos Magistrados da Biblioteca do TJERJ.

Fonte: DGC/COM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA

*

JULGADOS INDICADOS *

[0007383-48.2006.8.19.0023](#) – rel. [Elizabeth Gregory](#), j. 23.09.2014 e p. 01.10.2014

Apelação Criminal – Artigo 158 do Cp – Absolvição – Desclassificação para o delito previsto no Artigo 349 do Cp – Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa – Impossibilidade – Aplicação de regime mais brando – Viabilidade – Parcial provimento – Unânime. XXXXXX ou XXXXXX, ora apelante, irredimida com a decisão que a condenou a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, regime fechado, e pagamento de 48 (quarenta e oito) dm, 1/30 sm, por infração comportamental ao artigo 158 do Código Penal, interpõe o presente recurso de apelação. Consta dos autos que na Agência do Banco do Brasil situada no centro de Itaboraí foi a

apelante presa em flagrante porquanto tentava sacar de sua conta corrente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) produto de extorsão. A vítima XXXXXXXX recebeu uma ligação telefônica dizendo que seu irmão havia sido sequestrado e que exigiam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Como a vítima disse não possuir a quantia requerida foi aceito pelos meliantes a quantia de R\$ 2.000,00, tendo a vítima sido instruída a fazer o depósito na conta corrente em nome da ora apelante. Após o depósito, entrou a vítima em contato com a Delegacia de Polícia sendo instruído em bloquear a remessa em dinheiro, o que foi feita, sendo certo que a apelante só conseguiu sacar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quando percebeu ter sido sua conta corrente bloqueada dirigiu-se a apelante a gerência do banco, momento em que foi presa em flagrante. Não há que se falar em absolvição, como requer a defesa, por isso que autoria e materialidade devidamente comprovada através dos documentos acostados aos autos, bem como pelos depoimentos prestados tanto em sede policial, como em sede judicial sob o crivo do contraditório. Também não há que se falar em coação moral irresistível por isso que a versão apresentada pela apelante de que teria tido seus documentos furtados e que teria emprestado sua conta corrente porquanto estaria sofrendo ameaças, não encontram respaldo no conjunto probatório trazido aos autos. Melhor sorte não assiste a defesa ao pretender a desclassificação para o delito de favorecimento real previsto no artigo 349 do CP, porquanto a apelante concorreu eficazmente para a prática do crime de extorsão na medida em que forneceu sua conta bancária a seus comparsas para depósito das vantagens obtidas através das ameaças perpetradas. A resposta penal restou bem aplicada, no mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão. No entanto deve o regime inicial de cumprimento de pena ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º “c” do CP. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, diante da grave ameaça cometida, nos termos do artigo 44 do CP. Recurso que se dá parcial provimento.

[0043502-96.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Gilberto Guarino](#), j. 03.09.2014 e p. 05.09.2014

Agravo de instrumento. Ação de procedimento comum ordinário. Direito fundamental à saúde. Interlocutória que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou que os réus fornecessem à agravada os medicamentos (Alprazolam 2mg, Velija 60mg, Depakoter er 500mg e Quetros 25mg), para implementação do tratamento médico de que necessita, por conta de depressão grave, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de astreinte diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Irresignação. Devem os entes públicos prever em seus orçamentos verbas suficientes para o cumprimento eficaz dos mandamentos constitucionais, que, do contrário, tornar-se-iam letra morta. Precedentes jurisprudenciais da c. Suprema Corte, da Instância Especial e desta e Corte de Justiça. Construção romana da reserva do possível, inoponível à implementação prioritária de direitos fundamentais. Vedação do retrocesso social. Moderna doutrina de direito administrativo. Valor da multa cominatória que, dado o tema e a renitência do município, se mostra adequada R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. Recurso desprovido.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br